

FORMAÇÃO EM NUTRIÇÃO ANIMAL

Regras da União Europeia sobre higiene dos alimentos e auditorias no âmbito do Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controlo (APPCC).

QUADRO JURÍDICO

- A produção animal ocupa um lugar de destaque no setor agrícola da União Europeia. A obtenção de bons resultados nesta atividade depende, em grande parte, da utilização de alimentos para animais seguros e de boa qualidade.
- A procura de um elevado nível de proteção da saúde humana e animal é um dos objetivos fundamentais da legislação alimentar, definidos no Reg. (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.
- Quanto aos requisitos de higiene dos alimentos para os animais, estão estabelecidos no Reg. (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro, que define as normas gerais de higiene dos alimentos para animais, as condições e disposições para garantir a rastreabilidade dos mesmos, assim como para o registo e a aprovação de estabelecimentos.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1 - O Reg. (CE) n.º183/2005 é aplicável:

- a) Às atividades dos operadores das empresas do setor dos alimentos para animais (ESAA), em todas as suas fases, desde a produção primária de alimentos para animais até a sua colocação no mercado;
- b) À alimentação de animais produtores de géneros alimentícios;
- c) Às importações e exportações de alimentos para animais de e para países terceiros.

2 - Não é aplicável:

- a) À produção privada e doméstica de alimentos para animais:
 - i) produtores de géneros alimentícios, a título privado e doméstico;
 - e
 - ii) não criados para a produção de géneros alimentícios;

- b) À alimentação de animais não criados para a produção de géneros alimentícios;
- c) Ao fornecimento direto, a nível local, de pequenas quantidades de produção primária de alimentos para animais pelo produtor a explorações agrícolas locais para utilização nessas explorações;
- d) À venda a retalho de alimentos para animais de companhia.

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições do Reg. (CE) n.º 178/2002, desde que respeitem as seguintes definições específicas:

- a) **Higiene dos alimentos para animais**: as medidas e condições necessárias para controlar os perigos e assegurar que os alimentos sejam próprios para o consumo animal, tendo em conta a utilização pretendida;
- b) **Operador de uma empresa do setor dos alimentos para animais**: a pessoa singular ou coletiva responsável pelo cumprimento dos requisitos definidos no presente regulamento na empresa do setor dos alimentos para animais sob seu controlo;
- c) **Aditivos para alimentos para animais**: as substâncias ou microrganismos autorizados ao abrigo do Reg. (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal;

- d) **Estabelecimento**: qualquer unidade de uma empresa do setor dos alimentos para animais;
- e) **Autoridade competente**: a autoridade de um Estado Membro ou de um país terceiro designada para proceder a controlos oficiais;
- f) **Produção primária de alimentos para animais**: a produção de produtos agrícolas, incluindo o cultivo, a colheita, a ordenha, a criação de animais (antes do abate) ou a pesca, que resulte exclusivamente em produtos que, após a colheita, recolha ou captura, não sejam submetidos a nenhuma outra operação que não seja um simples tratamento físico.

OBRIGAÇÕES

1 - Obrigações gerais

- a) Os operadores das empresas devem garantir que todas as fases de produção, transformação e distribuição, sob seu controlo, sejam executadas de acordo com a legislação comunitária, com a legislação nacional compatível e com as boas práticas. Estes operadores devem cumprir, nomeadamente, os requisitos de higiene relevantes definidos no presente regulamento;
- b) Ao alimentarem animais produtores de géneros alimentícios, os criadores devem tomar medidas e adotar procedimentos para manter o risco de contaminação biológica, química e física dos alimentos para animais, dos próprios animais e dos produtos de origem animal ao nível mais baixo que possa ser razoavelmente atingido.

2 - Obrigações específicas

a) Em operações que se situem a nível da produção primária de alimentos para animais e no âmbito das seguintes operações associadas:

i) Transporte, armazenamento e manuseamento de produtos primários no local de produção;

ii) Operações de transporte para entrega de produtos primários desde o local de produção até um estabelecimento;

iii) Mistura de alimentos para animais, para a exclusiva satisfação das necessidades da sua própria exploração, sem uso de aditivos ou pré-misturas de aditivos, com exceção dos aditivos de silagem;

os operadores das ESAA devem cumprir o disposto no anexo I, sempre que tal for pertinente, no âmbito das operações realizadas.

b) Em operações não referidas na alínea a), incluindo a mistura de alimentos para animais para a satisfação das necessidades da sua própria exploração e quando utilizem aditivos ou pré-misturas de aditivos, com exceção de aditivos de silagem, os operadores devem cumprir o disposto no anexo II, sempre que tal for pertinente.

c) Os operadores das ESAA devem:

i) Cumprir critérios microbiológicos específicos;

ii) Tomar as medidas ou adotar os procedimentos necessários para alcançar objetivos específicos.

ANEXO I - PRODUÇÃO PRIMÁRIA

1 - Disposições sobre higiene;

2 - Conservação de registos;

3 - Os guias de boas práticas deverão conter orientações para o controlo de perigos na produção primária de alimentos para animais.

ANEXO II - OBRIGAÇÕES APLICÁVEIS ÀS ESAA QUE NÃO INTERVENHAM NA PRODUÇÃO PRIMÁRIA

- 1 - Instalações e equipamentos: Limpeza e desinfeção, plano de controlo de pragas;
- 2 - Pessoal: suficiente e com as competências e as qualificações requeridas para a produção em causa;
- 3 - Produção: ter uma pessoa qualificada como responsável da produção;
- 4 - Controlo e qualidade: ter uma pessoa qualificada como responsável do controlo de qualidade. As empresas deverão ter acesso a um laboratório com pessoal e equipamentos adequados;
- 5 - Armazenamento e transporte: os alimentos transformados para animais deverão ser separados das matérias-primas para a alimentação animal não transformadas e dos aditivos, a fim de evitar a contaminação cruzada dos alimentos transformados;
- 6 - Conservação de registos;
- 7 - Reclamações e retirada de produtos da circulação.

- d) Os operadores podem utilizar os guias de boas práticas previstos para os auxiliar no cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento;
- e) Ao alimentarem animais produtores de géneros alimentícios, os agricultores devem cumprir com o disposto no anexo III;
- f) Os operadores das ESAA e os agricultores só podem fornecer e utilizar alimentos provenientes de estabelecimentos registados e/ou aprovados nos termos do presente regulamento.

ANEXO III - BOAS PRÁTICAS DE ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS

- 1 - Pastagens: o pastoreio deverá ser gerido de forma a reduzir ao mínimo a contaminação de alimentos de origem animal por riscos físicos, biológicos ou químicos;
- 2 - Requisitos relativos aos equipamentos dos estábulos e de alimentação: os produtos químicos utilizados na limpeza e desinfeção deverão ser utilizados de acordo com as instruções e armazenados longe dos alimentos para animais;
- 3 - Cuidados a ter com o armazenamento e com a distribuição. Por exemplo, os alimentos medicamentosos e não medicamentosos, destinados a categorias ou espécies diferentes, deverão ser armazenados por forma a reduzir o risco de alimentar animais aos quais não se destinam. Implementar um sistema de controlo de pragas;
- 4 - Reclamações e retirada de produtos da circulação: os operadores devem estabelecer um sistema de registo e de análise de reclamações. Devem instalar um sistema para retirar rapidamente da circulação os produtos já colocados na rede de distribuição.

SISTEMA DE ANÁLISE DE PERIGOS E PONTOS CRÍTICOS DE CONTROLO (APPCC)

1) Os operadores das ESAA que realizem operações não referidas na alínea a) das obrigações específicas devem criar, aplicar e manter um ou mais procedimentos escritos, concebidos de acordo com os seguintes princípios do APPCC:

- a) Identificar todos os perigos a evitar, eliminar ou reduzir para níveis aceitáveis;
- b) Identificar os pontos críticos de controlo na fase ou fases em que o controlo é essencial para evitar, eliminar ou reduzir o perigo para níveis aceitáveis;
- c) Nos pontos críticos de controlo, estabelecer limites críticos que separem a aceitabilidade da não aceitabilidade, com vista à prevenção, eliminação ou redução dos perigos identificados;

- d) Criar e aplicar procedimentos de acompanhamento efetivos nos pontos críticos de controlo;
- e) Estabelecer ações corretivas quando o acompanhamento indicar que um ponto crítico de controlo não se encontra sob controlo;
- f) Estabelecer procedimentos destinados a verificar que as medidas referidas nas alíneas anteriores foram completadas e funcionam eficazmente;
- g) Criar documentos e registos proporcionais à natureza e à dimensão das ESAA, a fim de demonstrar a aplicação eficaz das medidas previstas nas alíneas a) a f).

2) Sempre que se proceda a uma alteração num produto, num processo ou em qualquer fase de produção, transformação, armazenamento e distribuição, os operadores das ESAA devem rever os seus procedimentos e introduzir as alterações necessárias;

3) No âmbito do sistema de procedimentos escritos a que se refere o n.º 1, os operadores das ESAA podem utilizar guias de boas práticas conjuntamente com guias de aplicação dos princípios APPCC, elaborados nos termos dos guias de boas práticas comunitários fomentados pela Comissão.

GARANTIAS FINANCEIRAS

1 - A fim de preparar um sistema efetivo de garantias financeiras para os operadores das ESAA, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, um relatório sobre garantias financeiras no setor dos alimentos para animais.

Essas garantias devem cobrir os custos totais pelos quais os operadores possam ser responsabilizados em consequência direta da retirada do mercado, do tratamento e/ou da destruição de quaisquer alimentos para animais, de quaisquer animais e dos géneros alimentícios deles derivados;

2 - Os operadores das ESAA são responsáveis pelas infrações à legislação aplicável em matéria de segurança dos referidos alimentos, devendo apresentar provas de que se encontram cobertos pelas garantias financeiras exigidas pela legislação comunitária.

CONTROLOS OFICIAIS, NOTIFICAÇÃO E REGISTO

1 - Os operadores das ESAA devem cooperar com as autoridades competentes, de acordo com a legislação comunitária aplicável e com a legislação nacional compatível;

2 - Devem, também:

a) Notificar a autoridade competente de todos os estabelecimentos sob o seu controlo que intervenham em qualquer das fases de produção, transformação, armazenamento, transporte ou distribuição de alimentos para animais, com vista ao seu registo;

b) Facultar à autoridade competente informações atualizadas sobre todos os estabelecimentos sob o seu controlo, devendo notificá-la de todas as alterações significativas das suas atividades e do encerramento de qualquer estabelecimento existente.

APROVAÇÃO DE ESTABELECEMENTOS DO SETOR DOS ALIMENTOS PARA ANIMAIS

Os operadores das ESAA devem garantir que os estabelecimentos sob o seu controlo sejam aprovados pela autoridade competente, quando:

1- Realizarem uma das seguintes atividades:

- a) Fabrico e/ou colocação no mercado de aditivos para alimentos para animais;
- b) Fabrico e/ou colocação no mercado de pré-misturas com aditivos para alimentos para animais;
- c) Fabrico para colocação no mercado, ou produção para as necessidades exclusivas da sua exploração agrícola, de alimentos compostos para animais que utilizem aditivos ou pré-misturas que contenham aditivos para alimentos para animais;

2 - For exigida aprovação ao abrigo de legislação nacional do Estado Membro em que o estabelecimento está situado;

Ou

3 - For exigida aprovação por regulamento aprovado pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

REQUISITOS

Os operadores das ESAA não devem exercer a sua atividade:

- a) Sem o registo;
- b) Sem a aprovação, quando exigida.

APROVAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

1 - A autoridade competente só pode aprovar os estabelecimentos quando, antes do início das suas atividades, uma visita ao local tiver demonstrado que os mesmos cumprem os requisitos aplicáveis;

2 - A autoridade competente pode conceder uma aprovação condicional, se a visita ao local revelar que o estabelecimento preenche todos os requisitos em matéria de infraestruturas e equipamentos.

A aprovação final só pode ser concedida se uma nova visita, realizada no prazo de três meses, revelar que o estabelecimento satisfaz os demais requisitos.

SUSPENSÃO DO REGISTO OU DA APROVAÇÃO

A autoridade competente deve suspender temporariamente o registro ou a aprovação de um estabelecimento, relativamente a uma, a várias ou a todas as suas atividades, sempre que se verifique que deixou de cumprir as condições aplicáveis a essas atividades.

A suspensão mantém-se até o estabelecimento voltar a cumprir essas condições, as quais, se não forem cumpridas no prazo de um ano, será aplicável o cancelamento do registro ou da aprovação.

LISTA DE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS E APROVADOS

- 1 - Para cada atividade, a autoridade competente deve inserir numa ou mais listas nacionais os dados relativos aos estabelecimentos que tenha registado;
- 2 - Os estabelecimentos aprovados devem ser inseridos numa lista nacional com um número de identificação individual;
- 3 - Os Estados Membros devem manter atualizados os dados relativos aos estabelecimentos constantes das listas, com as decisões de suspensão, cancelamento ou alteração do registo ou da aprovação;
- 4 - A Comissão deve consolidar e tornar pública a parte das listas dos Estados Membros que inclui os estabelecimentos aprovados, todos os anos, o mais tardar até 30 de novembro.

GUIAS DE BOAS PRÁTICAS

1 - A Comissão deve fomentar a elaboração de guias de boas práticas comunitárias no sector dos alimentos para animais, bem como a aplicação dos princípios APPCC.

Os Estados Membros devem, se necessário, fomentar a elaboração de guias nacionais;

2 - As autoridades competentes devem fomentar a divulgação e a utilização de guias comunitários e nacionais.

SISTEMA DE ALERTA RÁPIDO

Sempre que um determinado alimento específico para animais, incluindo para animais não produtores de alimentos para consumo humano, constitua um grave risco para o ambiente ou para a saúde humana ou animal é aplicável o sistema de alerta rápido.

Este sistema funciona em rede para a notificação de riscos que abrange os Estados Membros, a Comissão e a Autoridade, competindo à Comissão a gestão da rede.

Sempre que um membro da rede dispuser de informações relacionadas com a existência de um risco grave, essas informações serão imediatamente comunicadas à Comissão através do sistema de alerta rápido, que as transmitirá imediatamente aos membros da rede.

COMITÉ PERMANENTE

A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

A Comissão deve consultar a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos sobre qualquer matéria do âmbito de aplicação do presente regulamento que possa ter consequências significativas para a saúde pública.

AGRADEÇO A ATENÇÃO

Funchal, 27 de setembro, de 2018